



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

019

## LEI Nº 1.230

De 16 de outubro de 1980.

Dá nova redação aos Artigos 94 e 95, da Lei nº 891, de 17 de maio de 1971, e dá outras providências.

Quintino de Lima, Prefeito do Município de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º- O Artigo 94, e seus parágrafos, da Lei nº 891, de 17 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 94- O funcionário municipal terá direito anualmente, ao gozo de férias de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º- É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º- O funcionário adquirirá o direito a férias após o primeiro ano de exercício.

§ 3º- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

§ 4º- Anualmente, a Chefia de cada unidade de organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços."

ARTIGO 2º- O Artigo 95, da Lei nº 891, de 17 de maio de 1971, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 95- É proibida a acumulação de férias, salvo indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozã-las ininterruptamente.

ARTIGO 3º- O funcionário gozará, obrigatoriamente, 15 (quinze) dias de período de férias a que tiver direito, sendo-lhe facultado converter os dias restantes em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida.

§ 1º- O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do início do respectivo gozo.

§ 2º- O pagamento do abono deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de férias.

ARTIGO 4º- Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO- A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

- continua -



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

020

LEI Nº 1.230

.2.

ARTIGO 5º- As disposições dos artigos 3º e 4º desta lei, não se aplicam aos membros do magistério municipal.

ARTIGO 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, aos 16 de outubro de 1980.

  
QUINTINO DE LIMA  
prefeito municipal

PUBLICADA AOS 16 DE OUTUBRO DE 1980.

  
ODUVALDO DE LIMA  
chefe de gabinete

/mas.-